TC nº 72-001.813.07-85

INSPEÇÃO. SMS. Apuração de notícia veiculada em jornal. Aplicação dos recursos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência. SAMU. CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado 72.002.140.08-52.

2.758ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, uma vez que, do encontro das informações contidas neste processo com aquelas presentes no processo TC 72.002.140.08-52, aqui consolidadas, a conclusão a ser extraída é a de que a conduta da Secretaria Municipal da Saúde – SMS não demonstrou qualquer irregularidade ou infringência à legislação pertinente à matéria.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise a inspeção realizada em atendimento ao Memorando GAB.EES nº 150/07 para verificar a veracidade dos fatos veiculados no

"Jornal da Tarde" referindo-se a aplicação dos recursos do SAMU no mercado financeiro, em detrimento da imediata viabilização do atendimento da população.

Inicialmente, a equipe técnica elucidou que, na primeira etapa de implantação do SAMU, foram destinados recursos de investimentos para aquisição de ambulâncias, equipamentos, construção e reforma de Centrais, além de cursos de capacitação.

Após a fase de investimentos e atendidos os requisitos legais, o Ministério da Saúde repassaria mensalmente recursos de custeio para a manutenção dos serviços, objeto da matéria veiculada no jornal epigrafado.

Apreciando o conteúdo da matéria jornalística, os técnicos deste Tribunal concluíram pela veracidade das notícias veiculadas e que tal situação derivava do fato da Pasta entender que os recursos de custeio não poderiam ser utilizados para pagamento de pessoal, muito embora representassem os valores mais significativos na despesa mensal para manutenção do SAMU, que conta, ainda, com repasses feitos pelo Município de São Paulo.

Atribui-se tal entendimento a dificuldade interpretativa de 2 (dois) dispositivos da Portaria nº 1.864/GM/03, do Ministério da Saúde, que têm suscitado dúvidas, principalmente, quanto à aplicação dos recursos em gastos com pessoal. São eles:

Art. 3º
(...)
§ 9º: Os recursos a ser transferidos pelo Ministério da Saúde em decorrência do disposto nesta Portaria não poderão ser utilizados para o financiamento de prestadores da rede privada (filantrópica e lucrativa). (sic)

Art. 6º Definir que a captação dos recursos federais necessários à implantação do componente pré-hospitalar móvel previsto na Política Nacional de Atenção às Urgências ficará condicionada à comprovação do cumprimento dos seguintes pré-requisitos e compromissos:

Alínea K: Comprovação de que a contratação dos recursos humanos respeita a legislação vigente, não sendo permitida a precariedade de vínculo nas relações de trabalho.

A Coordenadoria IV concluiu que, diante da dúvida que tem suscitado os dispositivos acima mencionados, deveria ser realizado estudo pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como, consulta ao Ministério da Saúde para verificar quais as condições exigidas pelo art. 6º, alínea K, da Portaria, para a utilização dos recursos de custeio no pagamento de pessoal.

O Sr. Secretário Municipal da Saúde foi oficiado para informar as medidas adotadas no sentido de equacionar a matéria tratada nos autos e, em resposta, apresentou dados estatísticos referentes ao primeiro semestre de

2007, demonstrando que o SAMU, em nenhum momento, paralisou ou prejudicou o atendimento aos munícipes e que a sugestão da Auditoria foi acatada e o parecer solicitado através do Ofício n. 159/07.

Esclareceu, ainda, a dificuldade interpretativa da legislação regente da matéria, jamais trouxe qualquer óbice à atuação e funcionamento do serviço.

Acatou, no entanto, a sugestão de consultar o Ministério da Saúde para verificar as condições de utilização dos recursos objetivando o pagamento de pessoal, razão pela qual foi determinada a custódia dos autos para aguardar o parecer do órgão ministerial.

Na sequência da instrução processual, a Secretaria Municipal de Saúde juntou aos autos o documento de fl. 47, informando que houve mudança na diretoria do SAMU com a adoção de metas mais exequíveis e a assinatura de Convênio entre o SAMU e o Corpo de Bombeiros, cabendo à Prefeitura de São Paulo o ônus da implantação do convênio, tendo sido desencadeado os devidos processos para licitação.

Informou, ainda, que para o desenvolvimento de projetos e manutenção de serviços do SAMU, estimava-se o emprego de trinta milhões e que, em pouco tempo, seriam utilizados todos os recursos disponíveis no orçamento de 2008.

Diante da defesa da Origem, a Coordenadoria IV informou que, na atual gestão do SAMU não se vislumbrava óbice à utilização dos recursos com pagamento de pessoal. Entretanto, havia dificuldades operacionais, tendo em vista que a folha de pagamento de todos os funcionários da Prefeitura é de responsabilidade da Secretaria de Gestão Pública, que informou não ser possível o pagamento apartado para os funcionários do SAMU. Constatou o andamento de cinco licitações e recomendou que fossem utilizados o mais rapidamente possível os recursos disponíveis para a melhoria dos serviços oferecidos aos munícipes

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento desta inspeção.

Em novembro de 2009, os autos foram devolvidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para atualização das informações e para consolidação, neste processo, das informações constantes do TC nº 2.140.08-52, que cuidou da Auditoria Programada do SAMU.

A Coordenadoria IV esclareceu que a Auditoria Programada englobou o objeto desta inspeção, conforme se observa das recomendações apontadas naqueles autos e aqui consolidadas, quais sejam:

Item 1. Aplicar os recursos disponíveis acumulados na melhoria dos serviços oferecidos aos munícipes o mais rapidamente possível;

Item 2. Adotar medidas concretas objetivando a redução do tempo de atendimento dos chamados, tendo em vista a meta de 10 (dez) minutos informada pela Diretoria do SAMU;

Item 3. Aparelhar as bases e as ambulâncias com rádios para facilitar a comunicação com a central SAMU; e

Item 4. Disponibilizar nas bases, profissionais habilitados para a execução de serviços de limpeza das ambulâncias.

A Pasta se manifestou sobre o item 1 e informou que os recursos disponíveis acumulados estavam sendo utilizados em projetos de modernização do SAMU, a exemplo dos Pregões 01 e 02 que deram origem aos Contratos 126/2008-SMS.G e 114/2008-SMS-1.

AUD apurou a veracidade dessas informações e informou que haviam dois pregões não conclusos e outro havia sido revogado.

Com relação às demais recomendações, informou a Origem que os pregões para a implantação de nova Central de Comunicações, a modernização do serviço e outros projetos em andamento têm como objetivo diminuir o tempo de resposta de atendimento, que, à época da realização da auditoria era de 24,03 minutos, e passou para 16,30 minutos.

Informou, ainda, a existência de outros certames que viriam ao encontro das recomendações propostas.

A Coordenadoria IV concluiu que vinham sendo tomadas providências para melhoria do serviço prestado à população, haja vista a existência de cinco procedimentos licitatórios em curso com tais finalidades.

Informou, ademais, que o valor disponível nas contas do SAMU, em 31.12.2009, totalizava R$ 27.191.287,03 (vinte e sete milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e três centavos).

Dada a ausência de manifestação sobre o mérito da notícia, provocada, a área auditora afirmou ser procedente a denúncia de que os recursos do SAMU estavam aplicados no mercado financeiro, o que ocasionou detrimento da imediata viabilização do atendimento da população, situação que decorreu da dificuldade da Secretaria Municipal da Saúde em utilizar os recursos em despesa de custeio.

Ciente de todo o acrescido, o órgão fazendário reiterou sua promoção anterior.

A Secretaria Geral entendeu que não há justificativas para aplicação dos recursos destinados ao SAMU no mercado financeiro, pelo que restou

configurado o emprego irregular das verbas públicas destinadas ao SUS, constituindo o crime previsto no art. 315 do Código Penal.

Diante das conclusões da Secretaria Geral, por determinação do Sr. Conselheiro, os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para informar se nos recursos destinados ao SAMU havia verba do SUS.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em resposta, informou que os recursos das contas do SAMU são transferências federais do SUS e que o valor disponível em 31.08.2011 totalizava R$ 7.538.866,49, considerando os valores comprometidos, tendo em vista que os pagamentos não estão disponíveis no SOF (Sistema de Orçamento e Finanças).

Concluiu, ao final, que não houve emprego irregular de verbas públicas, uma vez que os recursos deixaram de ser utilizados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou o requerimento anterior.

Instada a se manifestar sobre à conclusão de área técnica de que não houve emprego irregular de verbas públicas, o Assessor da Secretaria Geral manteve inalterado seu parecer precedente.

Este não foi, no entanto, o entendimento do Senhor Secretário Geral que, encerrando a instrução processual, acompanhou a conclusão da Auditoria e sustentou que não houve emprego irregular das verbas públicas.

Ressaltou que, nos autos do TC 2.140.08-52, houve análise dos procedimentos operacionais adotados na gestão que envolve o objeto ora tratado e, no que concerne a aplicação de recursos disponíveis acumulados na melhoria dos serviços oferecidos aos munícipes, naquela oportunidade AUD concluiu que a Origem demonstrou tomar providências, tendo obtido resultado, sem à época ter atingido situação ideal.

Ao final concluiu que a presente inspeção está em condições de ser submetida à consideração.

VOTO

As conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte apontaram a veracidade das notícias veiculadas no “Jornal da Tarde” de 29/05/07, no sentido de que os recursos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência estavam sendo aplicados no mercado financeiro, quando, na realidade, deveriam ser utilizados na imediata melhoria do atendimento à população.

Apesar dessa constatação, verificou-se na realização da Auditoria Programada, autuada no TC 2.140.08-52, que a Secretaria Municipal de Saúde estava implementando medidas visando à melhoria da qualidade do serviço, controles e redução do tempo de atendimento aos usuários, por intermédio da contratação de novos serviços para a modernização do SAMU, conforme se observa por intermédio dos procedimentos licitatórios noticiados nos autos.

Também restou consignado, que a atual gestão do SAMU não vislumbrava qualquer impedimento legal para a utilização dos recursos acumulados com o pagamento de pessoal, pelo que, mesmo não sobrevindo resposta à consulta formulada ao Ministério da Saúde, *a priori*, a dificuldade de interpretação da legislação pertinente à matéria restou superada, ou, ao menos, não impede o uso dos recursos advindos de repasses federais.

Por todo o exposto, na esteira das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e do parecer do Senhor Secretário Geral, cujas razões ficam incorporadas neste voto, **CONHEÇO** da Inspeção realizada, uma vez que, do encontro das informações contidas neste processo com aquelas presentes no TC 2.140.08-52, aqui consolidas, a conclusão a ser extraída é a de que a conduta da Origem não demonstrou qualquer irregularidade ou infringência à legislação pertinente à matéria.

É o meu voto.